

|    |                       |
|----|-----------------------|
| 2. | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C  | D. 28 / 05 / 19 91    |
| C  | <i>[assinatura]</i>   |
|    | Rubrica               |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 11030-000.268/87-44

Sessão de 07 de junho de 19 89

**ACORDÃO N.º 201-65.333**

**Recurso n.º** 79.512

**Recorrente** COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**Recorrida** DRF EM PASSO FUNDO-RS

IPI - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E OCORRÊNCIA DO FATO GERA-  
DOR (ARTS. 105 e 116 DO CTN): O Decreto-Lei nº 2.303/86, que maio-  
rou a alíquota do imposto, para cerveja e chope, estabeleceu sua  
vigência para o dia seguinte ao de sua publicação, sem condicionar  
esse fato a qualquer outro evento. Irrelevante, pois, a alegação de  
atos autorizativos de aumento de preços dos produtos. Recurso a que  
se nega provimento, propondo-se entretanto, ao Sr. Ministro da Fa-  
zenda, a dispensa da penalidade, por equidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-  
curso interposto por COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse-  
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao  
recurso, sendo proposta ao Sr. Ministro da Fazenda a dispensa da mul-  
ta por equidade. Vencido o Conselheiro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS,  
que dava provimento ao recurso. A Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO,  
WOLSZCZAK, apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1989

*[Assinatura]*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

*[Assinatura]*  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **06 JUL 1989**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO DE  
ALMEIDA, WREMYR SLCIAR, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE  
ALVARENGA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo N.º 11030-000.268/87-44**

**Recurso n.º:** 79.512

**Acórdão n.º:** 201-65.333

**Recorrente:** CIA. CERVEJARIA BRAHMA

**R E L A T Ó R I O**

A empresa em referência recorre, tempestivamente da decisão de fls. 22/24 do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo - RS que, acolhendo a denúncia fiscal de fls. 4, lhe exige a quantia de Cz\$ 3.327.135,19 a título de IPI, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora e da multa de 100% prevista no art. 364, inciso II, do RIPI baixado pelo Decreto nº 87.981/82.

Diz a decisão em tela que a então impugnante dera saída a produtos de seu fabrico, do código TIPI 22.03.00.00, no período de 25-11-86 a 2-12-86, com lançamento a menor do imposto, em vista de aplicação inferior à fixada no Decreto-lei nº 2.303/86, do que resultou, em consequência, recolhimento com insuficiência do referido tributo, em infração aos artigos 29 (inciso II), 51, 54 (§§ 1º e 2º), 55 (incisos I, "b" e II, "c"), 56 (e § único), 59, 62, 63 (inciso II, 114 (inciso I), 116 (inciso I), 117 e 320 (§ 1º) todos do citado RIPI.

Rejeitando os argumentos constantes da impugnação de fls. 7/8, diz a decisão recorrida, em síntese:

a) a argumentação da impugnante, a ser aceita, importaria em condicionar-se o cumprimento do Decreto-lei nº 2.303/86 à edição de atos administrativos, de menor hierarquia, isto é, atos do CIP aumentando o preço de venda do produto em questão;

*G*

b) a prática do CIP em detalhadamente analisar a estrutura de custos, nada tem a ver em subordinar o lançamento e o recolhimento do imposto, de acordo com a alíquota em vigor, à aprovação de novos preços de venda do produto;

c) a pretensão da impugnante, na verdade, "representa inversão de valores e colocação da consequência à frente da causa", vez que a majoração do tributo poderá eventualmente provocar a elevação do preço do produto, porém o cumprimento de um decreto-lei não pode ser condicionado, salvo disposição expressa a respeito, à aprovação de reajuste do preço de venda do produto.

No recurso de fls. 27/29, alega a recorrente, em resumo:

- Não procede, na prática, o fundamento da decisão recorrida no sentido de que os preços tabelados pelo CIP podem ser aumentados independentemente de ato administrativo que expressamente autorize a prática do preço majorado.

- No caso, a incriminada insuficiência de lançamento e subsequente recolhimento do IPI foi motivada única e exclusivamente pelo conflito de competência entre as Autoridades do Próprio Ministério da Fazenda.

- As bebidas têm seus preços fixado pelo CIP e pela SUNAB de modo conjunto e uniforme: preço fábrica; preço distribuidor e preço varejo.

- Os órgãos controladores dos preços - CIP e SUNAB - não conseguiram no devido tempo normatizar os preços com a nova alíquota do IPI estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.303/86.

- A recorrente, assim como os demais fabricantes de bebidas, por seu sindicato, requereu, em tempo hábil, providências das Autoridades Competentes no sentido de fixação de novos preços de venda com obediência à alíquota estabelecida pelo mencionado diploma legal.

- A autorização para a prática de novos preços, entretanto, somente foi expedida pela Portaria Sunab nº 76, de 2-12-86.

- Por isso é de sumo injustiça, imputar à recorrente falta cometida por autoridade do próprio Ministério da Fazenda.

É o relatório



Voto do Conselheiro-Relator Lino de Azevedo Mesquita

Em que pesem as ponderáveis razões expendidas pela Recorrente, a verdade é que a vigência da nova alíquota instituída pelo Decreto-lei nº 2.303/86, para os produtos da Recorrente, para o dia seguinte ao da publicação desse diploma, (arts. 1º e 37), ou seja, para o dia 25-11-86, não foi absolutamente condicionada a qualquer evento. Por isso que perfeitamente aplicáveis à hipótese em foco as disposições dos arts. 105 e 116 do CTN, acertadamente invocados pela decisão recorrida.

Assim é que, conforme o art. 105, "a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros" e, pelo art. 116, "considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos" nas situações de fato e de direito ali descritas, "salvo disposição de lei em contrário", o que, como se disse, não houve.

Nessas condições é que, reconhecendo embora a perplexidade em que poderia se encontrar a recorrente na execução da norma tributária à data nela prevista, face aos seus reflexos e eventuais interferências com as normas sobre controle de preços e não obstante essas razões, detalhadamente apresentadas pela Recorrente - entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Entretanto, situações como a que ora nos oferece o presente processo, reclamam um tratamento à parte, diverso do geral, uma solução especial, mais benévola do que a estabelecida para os casos comuns, solução essa que deve ser buscada na equidade, indicada para conceder-se o justo a quem o merece, mas não pode reclamá-lo como um direito.

Na esfera das relações jurídicas entre os órgãos do Poder Público e os indivíduos, cada vez mais se impõe a aplicação da equidade na concretização do anseio de justiça, pois ela constitui-se em abrandamento da norma rígida do direito e é medida de política administrativa de benefício direito ao

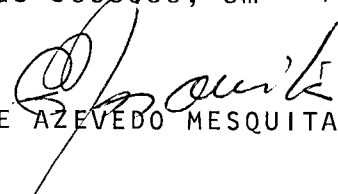
administrado e de benefício mediato do Estado.

OLIVEIRA SANTOS, referindo-se à equidade, dizia que:

"Para bem se avaliar quanto ela é por vezes útil e benfazeja nas relações dos administrados com a Administração, é precioso, pelos menos, que se tenha alguma vez sofrido uma injustiça" (in Direito Administrativo e Ciência da Administração, página 225)."

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso, propondo, todavia ao Senhor Ministro da Fazenda a relevação da penalidade, por equidade (art. 40 do Decreto nº 70.235/72).

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1989

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº: 11030.000.268/87-44

Acórdão nº: 201-65.333

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA SELMA S.SALOMÃO WOLSZCZAK

A matéria em exame já foi apreciada anteriormente por esta Câmara, quando do julgamento de outro processo de interesse da mesma empresa. Naquela oportunidade, como agora, este Colegiado confirmou a exigência fiscal, mas propôs a dispensa da multa ao Sr. Ministro da Fazenda, por equidade, na forma do que prevê o Dec. 70.235/72.

De fato, o recurso à equidade tem lugar quando o caso em exame apresenta peculiaridades especiais, que o excepcionam à rotina, e que sugerem a necessidade de um esforço de adequação na aplicação da norma legal.

A proposta deste Conselho é de dispensa da multa, pelo critério de equidade, e se fundamenta não só na ausência dos elementos impeditivos dessa propositura, mas na circunstância de que os produtos em tela tinham seus preços de venda a varejo fixados pelo Governo Federal, através do CIP, que, ao estabelece-los, discriminava os custos - aí inclusive o IPI - e as parcelas admitidas na composição do preço eleito. Essa submissão da recorrente ao ordenamento que lhe impunha o valor nas operações de venda colidiu, em certo momento, com a sujeição à obrigação tributária, eis que o Poder Público alterou a alíquota do imposto incidente sobre os produtos em tela, que assim passou a ser superior ao apontado na composição do preço de venda obrigatório por decisão do CIP. Durante o breve período que em tal situação se configurou, deve-se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

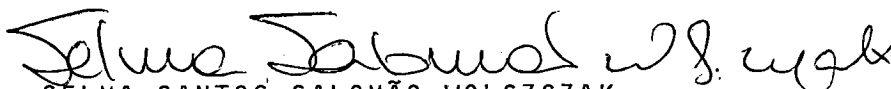
Processo nº : 11030.000.268/87-44

Acórdão nº : 2 01-65.333

configurou, deve-se reconhecê-la paradoxal.

Nessas circunstâncias, parece de justiça a dispensa da pena, ainda mais porque, conquanto se trate de imposto que por natureza comporta a translação do ônus financeiro ao comprador, neste caso há de suportá-lo sozinha a recorrente, quanto à diferença objeto destes autos, situação configurada por haver ela cumprido, no período, procedimentos compatíveis com as normas vigentes relativas a preço final, fixadas pelo órgão governamental próprio - CIP.

Sala de Sessões, em 07 de junho de 1989.

  
SÉLMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK